



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.517 - SP (2016/0261282-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
MARIANA NOBREGA GARCIA E OUTRO(S) - SP288357
AGRAVADO : IMEFER INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP053878
CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO - SP216018
THAIS FIDELIS ANTENUCCI E OUTRO(S) - SP360483

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) –
AÇÃO DESCONSTITUTIVA NEGATIVA ("anulatória") - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Para o acolhimento do apelo extremo seria imprescindível
derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, no sentido de
que "a cobrança das duplicatas não é abusiva ou indevida, sendo
lícito o apontamento dos títulos a protesto", o que, forçosamente,
ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie,
o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão
recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.517 - SP (2016/0261282-0)

AGRAVANTE : ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
MARIANA NOBREGA GARCIA E OUTRO(S) - SP288357
AGRAVADO : IMEFER INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP053878
CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO - SP216018
THAIS FIDELIS ANTENUCCI E OUTRO(S) - SP360483

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA** em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 607/611, e-STJ) que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 516, e-STJ):

ACÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO - Contrarrazões - Pretensão de não conhecimento do recurso da autora, ante o recolhimento de valor inferior a título de porte de remessa e retorno - Caracterização de insuficiência de preparo - Necessidade de abertura de prazo para regularização - Artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil - Preliminar afastada.

ACÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO - DUPLICATA - Relação jurídica entre as partes evidenciada - Compra e venda de mercadorias - Alegação de ausência do certificado de garantia dos produtos adquiridos - Circunstância não demonstrada - Ônus processual da recorrente descumprido - Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - Exigibilidade dos títulos decretada - Improcedência da ação - Recurso da autora não provido.

ACÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO - DUPLICATA - Relação jurídica entre as partes evidenciada - Pretensão à condenação da autora nas penas da litigância de má-fé Descabimento - Ausência dos requisitos do art. 17, do Código de Processo Civil - Pleito de condenação da autora na indenização prevista no artigo 811, do Código de Processo Civil - Descabimento - Não comprovação de eventuais prejuízos que a execução da medida possa ter trazido à apelante Extração de peças e envio ao Ministério Público - Hipótese em que a comunicação de eventual prática de atos ilícitos poderá ser feita pela parte interessada - Sucumbência - Fixação da verba honorária para as ações principal e cautelar, julgadas em conjunto, por uma única sentença - Admissibilidade - Recurso da ré não provido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 530/549, e-STJ), a recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontou violação aos artigos 476 do Código Civil e 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentou, em síntese: a) exceção de contrato não cumprido, afirmando que os títulos não foram pagos, porque para a conclusão do negócio entre as partes, era imprescindível que os produtos adquiridos viessem acompanhados dos respectivos certificados de qualidade, providência esta não atendida pela parte recorrida; e b) "cumpria à recorrida comprovar, de maneira inequívoca, que entregou os referidos certificados de garantia, justamente porque, com relação a isso, ela é quem teria melhores condições de produzir tais provas, visto que, para a recorrente, tais provas teriam cunho negativo".

Contrarrazões às fls. 553/561, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 607/611, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: a) o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do suporte fático dos autos, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ; e b) aplicação do óbice recursal da Súmula 283/STF, em face da existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado pela parte recorrente.

No presente agravo interno (fls. 614/624, e-STJ), a parte insurgente refuta aplicação do óbice recursal da Súmula 07/STJ, eis que "a análise do recurso especial interposto pela agravante não implicaria em revisão da matéria de fato, mas, na pior das circunstâncias, numa simples valoração jurídica dos fatos, em especial ao não cumprimento de requisitos mínimos do contrato, qual seja, a entrega dos certificados, inadimplência esta que, repisa-se, sequer foi refutada pela Agravada".

Ademais, aduz ser inaplicável a Súmula 568 do STJ, tendo em vista a inexistência de entendimento dominante acerca do tema.

Assevera, também, acerca do fundamento de que não teria atacado alguns fatos trazidos pela parte agravada, que a recorrente não teria como "comprovar que não recebeu os certificados, pois esta prova tem cunho negativo e, como tal, impossível de ser produzida".

Por fim, pleiteia a reforma da decisão atacada.

Impugnação apresentada às fls. 629/634, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.517 - SP (2016/0261282-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DESCONSTITUTIVA NEGATIVA ("anulatória") - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Para o acolhimento do apelo extremo seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, no sentido de que "a cobrança das duplicatas não é abusiva ou indevida, sendo lícito o apontamento dos títulos a protesto", o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Nas razões do agravo interno, assevera a parte agravante que não incide o óbice recursal da Súmula 07 do STJ, pois não é necessário o reexame de matéria fática para a análise das alegações recursais.

A pretensão recursal cinge-se na anulação dos títulos de crédito levados a protesto, sob o argumento de que, para a conclusão do negócio entre as partes, era imprescindível que os produtos adquiridos viessem acompanhados dos respectivos certificados de qualidade, providência esta não atendida pela parte recorrida, o que motivou a suspensão dos pagamentos.

O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, entendeu por manter a sentença de improcedência da ação anulatória, concluindo que a cobrança das duplicatas não era abusiva ou indevida, sendo lícito o apontamento dos títulos a protesto, bem como que a recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pronunciando-se nos seguintes termos:

Inicialmente, cabe destacar que a relação comercial havida entre as partes restou incontroversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora reconhece a transação objeto da lide, bem como a entrega da mercadoria, no entanto, aponta o descumprimento parcial por parte da ré.

A exigibilidade dos títulos emitidos pela ré é o ponto central da controvérsia, ante a alegação de vício, decorrente da ausência de entrega dos certificados de garantia do produto adquirido.

Na hipótese, a requerida vendeu à ora apelante tubos ASTM A 106 GR.B com diferentes especificações e quantidades, faturados nas notas fiscais n.ºs. 0134652 (fl. 18), 0135237 (fl.20) e 0133607 (fl. 25), tendo sido emitidas as duplicatas mercantis por indicação, objeto dos protestos.

Segundo alega a autora, os títulos não foram pagos, pois, a ré descumpriu sua parte no contrato, não fornecendo o certificado de garantia da mercadoria adquirida.

Contudo, pelo que se verifica, a autora recebeu a mercadoria (fls. 60, 62, 64), sem que houvesse qualquer alegação de vício. Os produtos foram recebidos nos meses de julho, agosto e setembro de 2008 e à presente ação foi distribuída em 17/2/2009, sem que houvesse prova da irresignação por parte da compradora.

Com efeito, nenhuma anotação de impropriedade do produto foi feita quando do recebimento do produto.

A autora não demonstrou ter tomado qualquer providência para manifestar seu inconformismo com relação à mercadoria ou à ausência de certificado de garantia, fato que poderia ser facilmente comprovado com a juntada de eventual encaminhamento de correspondência, e-mails, ou protocolo de atendimento junto à empresa ré, que documentasse sua insatisfação com a qualidade da mercadoria.

Ademais, não restou demonstrada a devolução do produto dito impróprio para a finalidade a que se destinava.

Relevante destacar que, embora a autora tenha salientado a importância do certificado de garantia dos produtos e as implicações de sua ausência, pelo que se tem notícia, utilizou a mercadoria. Tal alegação não foi por ela impugnada.

E mais, continuou adquirindo produtos da autora.

Na realidade, restou evidenciado nos autos, em razão das cópias dos e-mails juntados, a dificuldade financeira pela qual a autora vinha passando.

Note-se que as partes iniciaram tratativas para a celebração de acordo, com a inclusão das duplicatas objeto de questionamento nesta demanda (fls. 65 e seguintes). E, de acordo com os extratos de fls. 80/81, houve o pagamento das duas primeiras parcelas ajustadas no acordo de fls. 76/78.

O fato é que cabia à autora comprovar a existência de vício que justificasse a falta de pagamento dos títulos referidos.

Os autos revelam a existência de negócio de compra e venda mercantil. A ré entregou à autora a mercadoria adquirida, circunstância não impugnada, e essa deixou de realizar o pagamento respectivo, sem comprovar a existência da irregularidade propalada.

Assim sendo, a cobrança das duplicatas não é abusiva ou indevida, sendo lícito o apontamento dos títulos a protesto.

Destarte, a autora não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). (fls. 519/520, e-STJ). (grifo nosso)

Assim, conforme consignado pela decisão agravada, para o acolhimento do apelo extremo seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, no sentido de que "a cobrança das duplicatas não é abusiva ou indevida, sendo lícito o apontamento dos títulos a protesto", o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. OMISSÕES NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE LIDE MADURA PARA JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 130 E 330 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

4. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 658.467/PR**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATO INCONTROVERSO. SÚMULA N. 7/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitadas nas razões recursais.

2. Impossível rever o entendimento da instância de origem se houver necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

3. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso.

Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (**AgRg no AREsp 138.081/MS**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015)

2. Ademais, aduz a parte agravante que não teria como "comprovar que não recebeu os certificados, pois esta prova tem cunho negativo e, como tal, impossível de ser produzida".

No entanto, conforme se constata das razões do recurso especial, a parte recorrente não logrou impugnar o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que a *parte autora não tomou qualquer providência para manifestar seu inconformismo com relação à ausência do certificado de garantia, pois recebeu as mercadorias sem fazer qualquer alegação de vício ou impropriedade do produto.*

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*").

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0261282-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 996.517 / SP**

Números Origem: 00021059020098260597 21059020098260597 5970120090004910 5970120090021056

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
MARIANA NOBREGA GARCIA E OUTRO(S) - SP288357
AGRAVADO : IMEFER INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP053878
CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO - SP216018
THAIS FIDELIS ANTENUCCI E OUTRO(S) - SP360483

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
MARIANA NOBREGA GARCIA E OUTRO(S) - SP288357
AGRAVADO : IMEFER INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP053878
CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO - SP216018
THAIS FIDELIS ANTENUCCI E OUTRO(S) - SP360483

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.